

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

..... (NR)’

‘Art. 6º

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

..... (NR)’

‘Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á

SF/18398.86802-01

ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....(NR)'

'Art. 13-B

.....
III – a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....".(NR)

SF/18398.86802-01

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feira pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ